



MOÇÕES DO 1.º CONGRESSO ONLINE MULTIDISCIPLINAR DE PERÍCIAS – PERÍCIAS MÉDICAS
DIA 27/11/2020

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DE PERÍCIAS FORENSES DA OABSP
APOIO:
COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA OABSP
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA OABSP

1. FUNCIONAMENTO INTEGRAL DAS POLÍTICAS DE SEGURIDADE SOCIAL NA PANDEMIA

JUSTIFICATIVA: A pandemia instaurada no Brasil a partir de março deste ano agravou a condição socioeconômica daqueles que dependem das políticas de seguridade social. Não há dúvidas que os segurados e seguradas da Previdência Social, pela vulnerabilidade e fragilidade que apresentem, necessitam do SUS para realizarem seus procedimentos de pedidos e manutenção dos benefícios por incapacidade. O congelamento das verbas da Seguridade trazidas pela EC n. 95/2016, agrava as políticas de saúde pública nestes tempos pandêmicos. Com isso, a suspensão de outros procedimentos, pela focalização no combate à Covid-19, torna impossível a consulta médica nos postos e unidades de saúde públicas, bem como a realização de exames clínicos e ambulatoriais necessários na avaliação dos benefícios por incapacidade no âmbito previdenciário. Prova disso são os milhares de pedidos de antecipação dos auxílios por incapacidade temporária, indeferidos (Lei n. 13.982/2020), diante da falta de laudos e atestados que atendam aos requisitos desta lei. Reforçar os aportes de contribuição no SUS, ampliando também a rede de proteção social, torna-se fundamental para que os(as) segurados(as) possam garantir seus direitos na seara previdenciária e também assistencial.

A garantia do funcionamento do sistema de saúde, é condição necessária para que os que necessitam da seguridade consigam seus benefícios, dos auxílios incapacidade temporária aos benefícios assistenciais da LOAS.

Esse desiderato implica uma concepção de que as instituições que regem estas políticas são fundamentais e essenciais, assim como o são seus serviços, à exemplo das perícias médicas e avaliações sociais.

No mesmo diapasão, o funcionamento de toda rede de proteção social, oferecida por meio do CRAS, CREAS, passam a ser imperativos diante da importância do Cadastro Único para todos os benefícios concedidos precariamente, presentes e futuros.

O funcionamento a contento da Assistência Social, não somente poderá fornecer os dados frutos do mapeamento das vulnerabilidades locais, como permitirão a utilização dos benefícios eventuais constantes no art. 22 da LOAS, com aplicação também em momentos de calamidade pública.



2. SUSPENSÃO DA “OPERAÇÃO PENTE-FINO” DURANTE A PANDEMIA TRAZIDA PELA COVID.19

FUNDAMENTAÇÃO: Diante das razões esposadas na primeira Moção, é imperativo a suspensão da revisão dos benefícios por incapacidade (Lei n. 13.846/19), seja de natureza previdenciário ou assistencial, justamente porque os que deles dependem estão sem acesso à rede de proteção social e às políticas públicas referidas. Realizar os procedimentos via eletrônica, como anunciado pelo Projeto Piloto - PMUT – Perícia Médica com Uso da Telemedicina, como saída e enfrentamento do represamento de perícias pela Previdência Social, como resposta aos efeitos da pandemia instaurada e sem data para terminar, é desconsiderar a hipossuficiência absoluta de majoritária parcela da população usuária dos sistemas protetivos. Agrava-se a isso uma vulnerabilidade até então despercebida, que a pandemia revelou: a informacional. Todos os sistemas informatizaram-se, mas os segurados e seguradas não acompanharam essa evolução, são carentes de acesso.

Imperativo, por medida de justiça e respeito aos mezinhos princípios constitucionais, especialmente os traduzidos pela dignidade da pessoa humana e pelo direito à ampla defesa e ao contraditório, a suspensão das revisões dos benefícios por incapacidade e também os concedidos no âmbito da Assistência Social. Por certo, diante dos mecanismos sempre existentes, esta assertiva não pretende sustar as revisões de benefícios com indícios concretos e fundamentados de fraude ou quaisquer outros vícios, mas sim, criar um mecanismo de cortes deliberados e injustificados de benefícios aos mais frágeis e sem proteção social, disfarçado pelo manto de indicio de fraude ou vícios, num período em que o próprio sistema da Previdência Social possui mais de um milhão de processos administrativos represados pendentes de despacho administrativo inicial.

3. RELATIVIZAÇÃO DA “ALTA-PROGRAMADA” DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

FUNDAMENTAÇÃO: A denominada “Alta-programada”, administrativa e legal, guindada à política pública por meio da Lei n. 13.457/17, deve ser relativizada, especialmente pelo Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto apresentado. A ciência médica é incapaz de apontar, tal como p revê a normativa referida, um método/metodologia capaz de precisar o momento exato em que os(as) segurados(as) possam retornar às suas atividades. Fixar um prazo legal de quatro meses para, em justamente carecendo desta fixação, atenta para todos os maiores princípios pelo qual todos os sistemas protetivos foram criados: a proteção dos cidadãos face aos riscos trazidos pelo adoecimento e perda da capacidade laboral, momentânea ou permanente.

Esta Moção está conectada à primeira levantada, diante da inviabilidade da realização de exames e consultas pelo SUS, a tempo de juntar nos pedidos de



prorrogação dos benefícios, como única forma de mantê-los pelo tempo suficiente à recuperação da saúde.

A pandemia que vivemos, por outro lado, agrava esse processo, como vimos, além de outro componente fundamental: o desemprego em massa, bem como o subemprego, em estágio de veloz crescimento.

Por outro lado, a falha histórica nos procedimentos de reabilitação e habilitação profissional terminam por frustrar a reinserção dos(as) segurados(as) no mercado de trabalho. Jogar esse ônus justamente à parte mais hipossuficiente não é correto, sob todos os ângulos.

4. EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL EM CUMPRIMENTO À CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE (2007) E AO ESTATUTO DO DEFICIENTE

FUNDAMENTAÇÃO: O Brasil auxiliou na elaboração da Convenção de Nova Iorque (ONU/2007), tendo esta ingressado em nosso sistema pátrio com o *status* de Emenda Constitucional (Dec. Leg. nº 186/08 e Dec. Executivo nº 6949/09). Esta normativa máxima, que apontou pela feitura da avaliação biopsicossocial para os casos de incapacidade duradoura (dois anos ou mais, no caso brasileiro), foi recepcionada integralmente pelo Estatuto do Deficiente (Lei n. 13.146/15). Não deve pairar dúvidas que todas as avaliações da seguridade social, não somente dos benefícios assistenciais e das Aposentadorias por Deficiência da LC n. 142/13), deverão submeter-se ao crivo da análise multi e interdisciplinar advindos deste novo *modus operandi*.

Com efeito, torna-se inadmissível que os benefícios por incapacidade sejam indeferidos ou cessados somente por meio das perícias médicas, sem sequer submetê-las à avaliação social, face ao caráter que o próprio benefício exige. Não fazê-la, é o mesmo que não submeter à apreciação e desconsiderar o crivo do contraditório através de uma decisão sumária. As avaliações do entorno que envolvem os(as) segurados(as), além dos aspectos pessoais, tornam-se decisivos na consideração do que seja “falta de saúde” ou incapacidade duradoura, nos termos da legislação apontada.

5. DA REPRESENTAÇÃO DO CNJ NO TCU SOBRE AS IRREGULARIDADES E INTERRUPTÃO DAS PERÍCIAS DO INSS – PROJETO PILOTO PMUT:

O comitê de Crise que objetiva acompanhar o aumento da propositura de novos processos relacionados à pandemia e auxiliar os Tribunais no enfrentamento de tais problemas, verificou, como bem destacado nos itens acima, que as ações judiciais dos benefícios por incapacidade e de prestação continuada estavam paralisadas em virtude da não realização das pericias judiciais, mesmo tendo sido considerada pelo próprio CNJ em sua Resolução 317/2020, como atividades essenciais.



Ocorre que, o CFM em nenhum momento da pandemia desautorizou ou determinou a suspensão da atividade médica. Se opôs, endossado pela Associação Nacional dos Peritos Médicos, contra a realização da Teleperícia, por atentar contra o Código de Ética Médica. O Conselho Federal de Serviço Social também emitiu nota contrária a perícia social com uso de meios tecnológicos.

Diante desse caos social e oposição dos conselhos de classe médica e pericial, referido Comitê através da referida representação, ainda assim obteve decisão favorável como se verifica no Acórdão TC 033.778/2020-5 para implementar medidas eletrônicas, a PMTU, como meio de alternativa à crise causada pela demora e recusa dos médicos peritos, contrariando a determinação do CNJ e da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia de normalizar o atendimento das agências do INSS.

Mesmo sob a alarmante consideração feito nesse Acórdão pelos Conselheiros do CNJ, de que a busca dos usuários a compelir o Estado a apreciar os requerimentos administrativos em tempo razoável, culminará com a obrigação do governo a arcar com o pagamento das penalidades do processo e diminuição dos recursos das políticas públicas à eles, usuários, destinados, a recomendação do PMUT foi mantida como solução viável.

Mesmo fundamentando que “a situação revela verdadeira crise humanitária, em que centenas de milhares de trabalhadores e de chefes de família, já atingidos pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, viram-se impossibilitados de manter sua própria subsistência e a de seus familiares em virtude da inércia do Estado em comprimir um dos mais relevantes de seus deveres.”, a recomendação do PMUT foi a única determinação.

Sendo assim, a decisão da TCU que acolheu como solução viável, a criação do PMUT como meio de atender os mais vulneráveis por meio da realização de perícias médicas com a utilização da telemedicina nos órgãos públicos, revela o prolongamento do estado de crise humanitária sem limites, e não uma solução.

6. DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO “PRONTUÁRIO ELETRÔNICO (SUS e SUAS)” - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO JUDICIÁRIO:

Considerando que o Poder Judiciário é berço de experiências tecnológicas mais bem sucedidas no país, através a IA - Inteligência Artificial, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Direito Previdenciário através de sua Nota Técnica de Conjunta CEEPF/CEDP 001/2020 sugeriu esforços e diálogos no sentido de aproveitamento dos recursos tecnológico disponíveis e crescentes para interligar as informações em prol do cidadão e do judiciário, bem como auxiliar nas provas dos processos judiciais que tratam da saúde do trabalhador, ou melhor, dos benefícios por incapacidade e benefícios de caráter social, que se pressupõe à custo baixo.

Sendo assim, se faz necessária e reiterada adoção desta solução rápida e eficaz, sem custo e que não só ampara os jurisdicionados, mas a Autarquia Previdenciária, bem como os magistrados que terão mais uma ferramenta documental a formar a sua convicção jurisdicional.



7. REABERTURA E RETOMADA DAS PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS DO INSS:

Feitas as considerações acima, se faz necessárias medidas de urgência para a reabertura total das agências do INSS, bem como a realização das perícias e a análise dos processos sobrestados, sendo medida que se impõe como forma de enfrentamento à pandemia e suas consequências.

São estas as Moções aprovadas neste evento, de modo que possam chegar às autoridades públicas para que delas tomem conhecimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Mônica Christye Rodrigues da Silva
Presidente Comissão Especial de Estudos de Perícias Forenses da OAB SP

Professor Dr. Jose Ricardo Caetano Costa
Consultor Técnico da Comissão Especial de Estudos Forenses

APOIO:

Jose Roberto Sodero Victório
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB SP

Luciana Andrea Accorsi Berardi
Presidente da Comissão Especial de Direito Constitucional da OABSP.